I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 502/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 [2] do Parlamento Europeu e do Conselho, e, nomeadamente, o seu artigo 249.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/1999 [4], fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92;

(2) Considerando que as dificuldades encontradas nos últimos anos no âmbito dos regimes de trânsito causaram e continuam a causar perdas significativas aos orçamentos dos Estados-membros e aos recursos próprios da Comunidade e representam uma ameaça permanente ao comércio europeu e aos operadores económicos europeus;

(3) Considerando que é, por conseguinte, necessário modernizar os regimes de trânsito, representando a informatização desses regimes um elemento significativo da modernização;

(4) Considerando que a resolução do Conselho relativa à informatização do trânsito aduaneiro foi adoptada pelo Conselho «Mercado Interno» na sua reunião realizada em 23 de Novembro de 1995 [5]; que a necessidade de informatização foi reconhecida na Decisão 210/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que adopta um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade («Alfândega 2000») [6];

(5) Considerando que a informatização foi igualmente recomendada pela Comissão Temporária de Inquérito do Parlamento Europeu sobre o Regime de Trânsito Comunitário [7] e pela Comissão no seu plano de acção para o trânsito na Europa [8];

(6) Considerando que a introdução de novos processos informatizados baseados na utilização das tecnologias da informação modernas e no intercâmbio electrónico de dados (EDI) requer a adaptação de disposições jurídicas para satisfazer as necessidades de carácter processual e técnico, as necessidades relacionadas com a segurança e as necessidades de segurança jurídica;

(7) Considerando que a adopção de medidas técnicas, processuais e de segurança física é de importância vital para atingir e manter um funcionamento fiável e seguro do sistema de trânsito informatizado;

(8) Considerando que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram, em 24 de Outubro de 1995, a Directiva 95/46/CE relativa à protecção das pes-

[1] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[2] JO L 17 de 21.1.1997, p. 1.
[3] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
[4] JO L 10 de 15.1.1999, p. 1.
[5] JO C 327 de 7.12.1995, p. 2.
[6] JO L 33 de 4.2.1997, p. 24.
[7] Relatório Final (PE 220.895/fin.) de 20.2.1997.
[8] JO C 176 de 10.6.1997, p. 3.

soas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados [1];

(9) Considerando que a aplicação de um novo sistema de trânsito informatizado nas suas diferentes fases funcionais requer a criação de um quadro jurídico conforme com esse desenvolvimento;

(10) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 341.º é aditado o n.º 1A seguinte:

«1A. Nas condições e de acordo com as modalidades que determinarem, tendo em devida conta os princípios estabelecidos pela regulamentação aduaneira, as autoridades aduaneiras podem permitir que a declaração ou alguns dos elementos da declaração sejam apresentados através de discos ou de bandas magnéticas, ou através do intercâmbio de informações por meios semelhantes, se for caso disso, sob forma codificada.».

2. O n.º 2 do artigo 345.º passa a ter seguinte redacção:

«2. A lista de carga é apresentada no número de exemplares exigido pelas autoridades aduaneiras.».

3. O n.º 2 do artigo 346.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A declaração T1 é apresentada na estância de partida no número de exemplares exigido pelas autoridades aduaneiras.».

4. O n.º 1 do artigo 350.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O transporte de mercadorias efectuar-se-á ao abrigo do documento T1 emitido pela estância aduaneira de partida. Mediante autorização, o documento pode ser impresso no sistema informático do responsável principal.».

5. São aditados os artigos 350.ºA a 350.ºD quinto seguintes:

«Artigo 350.ºA

1. Quando a declaração de trânsito for processada na estância de partida por sistemas informáticos, o documento T1 será substituído pelo documento de acompanhamento de trânsito, previsto no n.º 1 do artigo 350.ºC.

2. No caso referido no n.º 1, a estância de partida conservará a declaração e comunicará a autorização de saída das mercadorias ao responsável principal, remetendo-lhe o documento de acompanhamento de trânsito. Neste caso, não se aplicam o artigo 249.º e o n.º 2 do artigo 348.º

Artigo 350.ºB

1. Quando as disposições do presente título fizerem referência a cópias, declarações ou documentos relativos a um documento T1 que acompanha a remessa no trânsito comunitário, essas disposições aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao documento de acompanhamento de trânsito.

2. Quando for feita referência a várias cópias do documento, as autoridades aduaneiras fornecerão, se for caso disso, cópias adicionais do documento de acompanhamento de trânsito.

Artigo 350.ºC

1. O documento de acompanhamento de trânsito deve ser conforme com o modelo e os elementos que figuram no anexo 45/A.

2. O documento de acompanhamento de trânsito não pode ser objecto de alterações, aditamentos ou supressões, salvo disposições em contrário previstas no presente regulamento.

Artigo 350.ºD

1. Se for caso disso, o documento de acompanhamento de trânsito será completado por uma lista de adições, cujo modelo e elementos figuram no anexo 45/B, ou por uma lista de carga.

2. A lista de carga ou a lista de adições referidas no documento de acompanhamento de trânsito farão parte integrante desse documento e não podem ser dele separadas.».

[1] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

6. O n.º 2 do artigo 373.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A garantia referida no n.º 1 pode ser prestada por depósito em numerário na estância de partida. Nesse caso, será reembolsada após o apuramento do regime de trânsito comunitário externo nessa estância.».

7. O artigo 374.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 374.º*

Para além do caso previsto no n.º 1 do artigo 199.º do código, o fiador fica desonerado das suas obrigações findo o prazo de doze meses a contar da data de registo da declaração T1, quando não tiver sido informado pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida do não apuramento do regime de trânsito comunitário externo.

Quando, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, o fiador tiver sido informado pelas autoridades aduaneiras do não apuramento do regime de trânsito comunitário externo, será igualmente notificado de que é ou pode ser obrigado a proceder ao pagamento das quantias pelas quais é responsável em relação à operação de trânsito comunitário em causa. Essa notificação deve ser recebida pelo fiador o mais tardar três anos após a data de registo da declaração T1. Na falta de notificação dentro desse prazo, o fiador fica igualmente desonerado das suas obrigações.».

8. A seguir ao artigo 388.º é aditado o seguinte texto:

«*CAPÍTULO 6 A*

Disposições adicionais aplicáveis ao intercâmbio, entre as autoridades aduaneiras, de dados relativos ao trânsito através das tecnologias da informação e de redes informáticas

Secção 1

Âmbito

Artigo 388.ºA

1. Sem prejuízo de circunstâncias especiais e das disposições do presente título relativas ao regime de trânsito comunitário, que, se for caso disso, se aplicarão *mutatis mutandis*, o intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras descrito no presente capítulo realizar-se-á através das tecnologias da informação e de redes informáticas.

2. As disposições do presente capítulo só se aplicam ao regime de trânsito comunitário externo e interno.

Artigo 388.ºB

As disposições do presente capítulo não se aplicam:

a) Ao transporte de mercadorias por caminho-de-ferro, em conformidade com os artigos 413.º a 441.º;

b) Ao transporte de mercadorias por via aérea, em conformidade com o artigo 444.º;

c) Ao transporte de mercadorias por via marítima, sempre que se apliquem procedimentos simplificados em conformidade com o artigo 448.º; e

d) Ao transporte de mercadorias por canalização.

Secção 2

Segurança

Artigo 388.ºC

1. Para além das condições em matéria de segurança referidas no n.º 2 do artigo 4.ºA, as autoridades aduaneiras devem estabelecer e manter modalidades adequadas em matéria de segurança com vista ao funcionamento eficaz, fiável e seguro do regime de trânsito na sua integralidade.

2. A fim de assegurar o nível de segurança acima referido, as anotações, alterações ou supressões de dados devem ser registadas indicando a finalidade desse tratamento, a respectiva data e a pessoa que o efectuou. Além disso, os dados originais ou quaisquer outros dados que foram objecto desse tratamento devem ser conservados por um prazo de, pelo menos, três anos civis a contar da data do fim do ano a que esses dados se referem, ou por um prazo mais longo caso tal esteja previsto noutras disposições.

3. As autoridades aduaneiras exercerão um controlo periódico em matéria de segurança.

4. As autoridades aduaneiras em causa informar-se-ão sobre todas as suspeitas de violação da segurança.

Secção 3

Declaração de trânsito

Artigo 388.ºD

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 222.º, a declaração de trânsito emitida por processos infor-

máticos, tal como definido no n.º 1, alínea a), do artigo 4.ºA, deve ser conforme com a estrutura e os elementos que figuram nos anexos 37/A e 37/B.

2. Sem prejuízo do n.º 1, quando uma declaração de trânsito for emitida em conformidade com o artigo 388.ºF, aplicar-se-ão os artigos 222.º a 224.º

Artigo 388.ºE

Nas condições e de acordo com as modalidades que determinarem, tendo em devida conta os princípios estabelecidos pela regulamentação aduaneira, as autoridades aduaneiras podem permitir a utilização de listas carga como partes descritivas da declaração de trânsito emitida por processos informáticos.

Secção 4

Expedidores autorizados

Artigo 388.ºF

1. Em derrogação do artigo 398.º, o expedidor autorizado apresentará a declaração de trânsito na estância de partida antes da autorização de saída prevista das mercadorias.

2. A autorização só pode ser concedida à pessoa que, para além de satisfazer as condições previstas no artigo 399.º, apresentar as respectivas declarações de trânsito e comunicar com as autoridades aduaneiras por processos informáticos.

Artigo 388.ºG

Em derrogação da alínea b) do artigo 400.º, a atorização especificará, designadamente, o prazo de apresentação da declaração pelo expedidor autorizado, a fim de que as autoridades aduaneiras possam efectuar os controlos necessários antes da autorização de saída prevista das mercadorias.

Secção 5

Funcionamento do regime

Artigo 388.ºH

O mais tardar no momento da autorização de saída das mercadorias, a estância de partida notificará o movimento de trânsito à estância de destino declarada utilizando a mensagem que figura nos anexos 37/A e 37/B.

Artigo 388.ºI

1. Em derrogação do n.º 2 do artigo 356.º, a estância de destino conservará o documento de acompanhamento de trânsito, informará de imediato a estância de partida sobre a chegada das mercadorias utilizando a mensagem que figura nos anexos 37/A e 37/B, e comunicará sem demora a essa estância os resultados do controlo logo que estes estejam disponíveis, utilizando a mensagem que figura nos referidos anexos.

2. A comunicação da chegada à estância de partida pode não ser usada como prova da regularidade da operação de trânsito.

Artigo 388.ºJ

Quando os dados relativos ao trânsito forem objecto de intercâmbio através das tecnologias da informação e das redes informáticas entre a estância de partida e a estância de destino, o controlo das mercadorias efectuar-se-á com base nas comunicações da estância de partida.

9. É aditado o anexo 37/A que figura no anexo I do presente regulamento.

10. É aditado o anexo 37/B que figura no anexo II do presente regulamento.

11. É aditado o anexo 38/A que figura no anexo III do presente regulamento.

12. É aditado o anexo 45/A que figura no anexo IV do presente regulamento.

13. É aditado o anexo 45/B que figura no anexo V do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Aplica-se a partir de 31 de Março de 1999. Todavia, as disposições do n.º 1 do artigo 350.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 serão aplicadas na estância de partida, o mais tardar, quando o sistema de trânsito informatizado for posto em prática nessa estância.

As autorizações concedidas de acordo com o artigo 398.º, que se encontrem válidas no momento da entrada em vigor deste regulamento, deverão cumprir os requisitos especificados nos artigos 388.ºF e 388.ºG o mais tardar a 31 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

Pelo Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO 37/A

NOTA EXPLICATIVA RELATIVA ÀS MENSAGENS APRESENTADAS NO ANEXO 37/B E REGRAS E CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS DADOS DAS MENSAGENS

TÍTULO I

Introdução

O presente título apresenta a estrutura do intercâmbio de informações (IDI), ou seja, o modelo utilizado para descrever o conteúdo das informações a intercambiar entre as autoridades competentes e entre os operadores económicos e as autoridades competentes utilizando as tecnologias da informação e redes informáticas.

No presente modelo o IDI está organizado por grupos de dados que contêm dados (atributos). Os dados (atributos) estão agrupados de molde a formarem conjuntos lógicos coerentes no âmbito de cada IDI.

O modelo permite identificar:

— as características dos grupos de dados que pertencem ao IDI: sequência, número de repetições e um valor para indicar se o grupo de dados é obrigatório, facultativo ou condicional,

— as características dos dados que pertencem a um grupo de dados: sequência, número de repetições, tipo, comprimento e um valor para indicar se os dados são obrigatórios, facultativos ou condicionais,

— a indentação do grupo de dados que indica que esse grupo pode conter não só dados, como também outros grupos de dados,

— as condições aplicáveis aos dados ou aos grupos de dados em relação com outros dados ou grupos de dados no mesmo IDI,

— as regras estruturais aplicáveis aos dados ou a grupos de dados que explicam a forma como os dados ou grupo de dados em causa são utilizados no âmbito do IDI.

Estrutura do IDI (Intercâmbio de Informações)

Ⓐ

IDI15.ⓐ Dados da declaraçãoⓑ E_DEC_DATⓒ

Ⓑ

OPERAÇÃO DE TRÂNSITOⓐ	ⓑ1 ×	Rⓒ	
ADIÇÃO DE MERCADORIAS	99 999 ×	R	Regra 95
CONTENTORES (casa n.º 31)ⓓ	99 ×	C	Cond 55ⓔ
VOLUMES (casa n.º 31)	99 ×	O	
OPERADOR destinatário autorizado (casa n.º 53)	1 ×	O	Regra 15
RESULTADO DO CONTROLO (casa D)	1 ×	O	
GARANTIA	9 ×	R	
REFERÊNCIA DA GARANTIAⓕ	99 ×	C	Cond 85
LIMITE DE VALIDADE	99 ×	O	

Ⓒ

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO[a] LRN[b]	R[c]	an[d]	..17[e]
Tipo de declaração (casa n.º 1)	R	an. .5	
Número de listas de carga (casa n.º 4)	O	n. .5	Regra 95
Número total de volumes (casa n.º 6)	C	n. .7	Cond 95 Regra 105
ADIÇÃO DE MERCADORIAS Tipo de declaração (ex-casa n.º 1)[f]	C	a. .5	Cond 45[g]
País de expedição (ex-casa n.º 15a)	C	a2	Cond 135
País de destino (ex-casa n.º 17a)	C	a2	Cond 140

Ⓓ

CONDIÇÕES APLICÁVEIS AO IDI

C55: Se "Contentor" (casa n.º 19) = "1"

então "CONTENTORES (casa n.º 31)" = "R"

senao "CONTENTORES (casa n.º 31)" = "O"

Ⓔ

REGRAS APLICÁVEIS AO IDI

r11: Quando só for declarado um destinatário, é utilizado o grupo de dados "OPERADOR Destinatário (casa n.º 8)" da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO. O grupo de dados "OPERADOR Destinatário (ex-casa n.º 8)" da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS não pode ser utilizado

Nota explicativa

O modelo IDI está dividido em cinco partes:

Ⓐ A parte relativa à identificação, sendo cada IDI identificado por:

— um número único composto por dois caracteres "II" seguido de, no máximo, três dígitos[a],

— um nome[b],

— uma referência única[c] directamente associada ao número único do IDI; cada IDI é prefixado com "E_" (domínio externo), "C_" (domínio comum) ou "N_" (domínio nacional),

Ⓑ A parte estrutural compreende o seguinte:

— a sequência dos grupos de dados do IDI,

— o nome de um grupo de dados[a],

— um número seguido do carácter "x"[b] indicando o número de vezes que o grupo de dados pode ser repetido no IDI,

— um valor[c] indicando se o grupo de dados é obrigatório (R — "Required"), facultativo (O — "Optional") ou condicional (C — "Conditional"),

— sempre que necessário, um "número de casa"[d] que represente o número da casa do DAU,

— referência à condição ou à regra (e) aplicáveis aos dados,

— indentação do grupo de dados (f) que indica que o grupo de dados depende de um grupo de dados de indentação inferior.

(C) A parte relativa às informações sobre "o grupo de dados" apresenta para cada dado (atributo) as indicações seguintes:

— a sequência dos dados dentro do grupo de dados,

— um nome do grupo de dados (a) idêntico ao que consta da parte estrutural,

— o nome do atributo (b) dentro do grupo de dados,

— um valor (c) indicando se o grupo de dados é obrigatório (R- "Required"), facultativo (O "Optional") ou condicional (C "Conditional"),

— o tipo de dados (d): (a)lfabético e/ou (n)umérico,

— o comprimento dos dados (e) (os dois pontos opcionais que precedem o indicador relativo ao comprimento significam que os dados não têm um comprimento fixo, podendo conter caracteres até ao número especificado no indicador); note-se que o tipo/comprimento de dados dos campos que representam a data é sempre "n8" para ter em conta o ano 2000 (por exemplo: 19980220); além disso, uma vírgula no comprimento do campo (por exemplo 8,6) indica que o artibuto pode conter decimais, neste caso o algarismo que precede a vírgula indica o comprimento total do atributo e o algarismo a seguir à vírgula indica o número máximo de decimais,

— sempre que necessário, um "número de casa" (f) que representa o número da casa do DAU,

— uma referência (g) à condição "Cond" e/ou à "Regra" aplicáveis aos dados.

(D) A parte "Condição":

Enumera todas as condições aplicáveis aos dados ou grupo de dados em relação com outras dados ou outros grupos de dados incluídos no IDI. Uma condição expressa a dependência de um atributo ou de um grupos de dados do conteúdo de um outro atributo ou grupo de dados dentro do mesmo IDI. O atributo ou grupo de dados em causa pode, devido à condição, tornar-se obrigatório (R), facultativo (O) ou até "A não utilizar" no IDI.

(E) A parte "Regra":

Enumera todas as regras aplicáveis aos dados ou grupos de dados que explicam a forma como os dados ou grupos de dados em causa devem ser utilizados no IDI.

TÍTULO II

Regras aplicáveis ao IDI (intercâmbio de informações)

r5: "N.º de adição" (casa n.º 32) é sempre utilizada, mesmo se "Adições" (casa n.º 5) = "1", "n.º de adição" (casa n.º 32) é também "1".

r7: Cada "n.º de adição" (casa n.º 32) é único em toda a declaração.

r10: Quando for declarado apenas um expedidor, é utilizado o grupo de dados "OPERADOR Expedidor (casa n.º 2)" da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO. O grupo de dados "OPERADOR Expedidor (ex-casa n.º 2)" da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS não pode ser utilizado.

r11: Quando for declarado apenas um destinatário, é utilizado o grupo de dados "OPERADOR Destinatário (casa n.º 8)" da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO. O grupo de dados "OPERADOR Destinatário (ex-casa n.º 8)" da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS não pode ser utilizado.

r15: O grupo de dados "OPERADOR Destinatário Autorizado (casa n.º 53)" pode ser utilizado para indicar que será utilizado no destino um procedimento simplificado.

r20: Quando o tipo de declaração (casa n.º 1 ou ex-casa n.º 1) = "T2" e o movimento tiver proveniência um país terceiro (identificado pela estância de partida), o responsável principal deve declarar, pelo menos, um "tipo de documento anterior" (casa n.º 40) = "T2", "T2L", "T2F", "T2LF", "T2CIM", "T2LTIR" ou "T2LATA", seguido da sua referência anotada na casa "Referência do documento anterior".

r26: Torna-se obrigatório um dos atributos se for utilizada a casa "DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS" (casa n.º 44).

r27: É obrigatório o preenchimento das casas "Informações complementares" ou "Texto" do grupo de dados "MENÇÕES ESPECIAIS (casa n.º 44) quando for utilizada a casa "MENÇÕES ESPECIAIS".

r35: As condições "C5" e "C6" não podem ser verificadas, se a casa n.º 26 não for utilizada.

r36: A condição "C10" não pode ser verificada, se a casa n.º 25 não for utilizada.

r41: As casas "Localização aprovada de mercadorias/Código de localização aprovada", "Localização autorizada de mercadorias" e "Sublocal aduaneiro" (casa n.º 30) não podem ser utilizadas simultaneamente.

r60: Quando o operador utilizar códigos de mercadorias deve declarar, pelo menos, quatro e no máximo oito dígitos do código de mercadorias.

r75: As casas "Exportação da CE" e "Exportação do país" não podem ser utilizadas simultaneamente.

r79: Apenas os DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES e os DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS assinalados como pertencendo ao domínio "Comum" nos dados de referência "TIPO DE DOCUMENTO" serão enviados à estância de destino através do IDI01.

r80: Apenas as MENÇÕES ESPECIAIS assinaladas como pertencendo ao domínio "Comum" nos dados de referência serão enviadas à estância de destino através do IDI01.

r95: Quando a casa n.º 3 não é utilizada e são declaradas várias adições, a casa "Número de listas de carga" (casa n.º 44) é obrigatória.

Este atributo deve ser utilizado no caso de existirem listas de carga em suporte de papel.

Nesse caso, aplicam-se as seguintes regras:

— o atributo obrigatório "País de expedição" (casa n.º 15a) do grupo de dados OPERAÇÃO DE TRÂNSITO é preenchido com "--",

— só há uma ocorrência do grupo de dados ADIÇÃO DE MERCADORIAS, acompanhado, sempre que necessário, dos subgrupos de dados REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES, DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS e MENÇÕES ESPECIAIS. Todos os outros subgrupos de dados do grupo ADIÇÃO DE MERCADORIAS não podem ser utilizados,

— o atributo "Descrição textual" (casa n.º 31) contém referências às listas de carga apensas, o atributo "Descrição textual LNG" contém o código linguístico utilizado para essas referências.

O conteúdo das referências pode ser:

para "Tipo de declaração" (casa n.º 1) = "T1": "Ver lista(s) de carga",

para "Tipo de declaração" (casa n.º 1) = "T2": "Ver lista(s) de carga",

para "Tipo de declaração" (casa n.º 1) = "T-": "T1: Ver lista(s) de carga de . . . a . . .", "T2: Ver lista(s) de carga de . . . a . . .",

— o atributo "n.º de adição" (casa n.º 32) é preenchido com "--",

— todos os outros atributos do grupo de dados ADIÇÃO DE MERCADORIAS não podem ser utilizados.

r100: O atributo indica a língua principal a utilizar nas comunicações posteriores entre o operador na estância de partida e o sistema aduaneiro. Se o operador não utilizar este atributo, o sistema aduaneiro utilizará a língua por defeito da estância de partida.

r105: O número total de volumes é igual à soma de todos os "Número de volumes" + todos "Número de unidades" + um valor de "1" para cada mercadoria "A granel" declarada. Este controlo não é possível quando for utilizada a casa "Número de listas de carga" (casa n.º 4).

r143: Os dados do IDI correspondem sempre à versão corrente (a última) dos dados da operação de trânsito. Isto significa que, se for caso disso, o IDI contém os dados modificados e/ou, se for caso disso, rectificados na sequência de um eventual controlo e completados com o resultado do controlo na estância aduaneira de partida.

r150: O atributo "Valor corrigido" do grupo de dados "RESULTADOS DO CONTROLO" está associado a cada atributo que possa ser objecto de controlo e, por conseguinte, deve ter as mesmas características do atributo da mensagem original.

r155: O grupo de dados CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS deve estar presente quando a declaração abranger mercadorias sensíveis.

r156: A "quantidade sensível" deve ser indicada quando a remessa contém mercadorias sensíveis (ver também a regra 155).

O "Código-Mercadorias sensíveis", nem sempre é necessário quando a remessa contém mercadorias sensíveis. Se o código das mercadorias SH6 (casa n.º 33) é suficiente para identificar de forma inequívoca uma mercadoria sensível, o "Código-Mercadorias sensíveis", não é necessário. Se o código das mercadorias SH6 (casa n.º 33) não é suficiente para identificar de forma inequívoca uma mercadoria sensível, o "Código-Mercadorias sensíveis" é obrigatório.

r160: O grupo de dados RESULTADO DO CONTROLO deve estar presente quando a declaração for apresentada no âmbito de um procedimento simplificado.

r165: O grupo de dados SELOS APOSTOS deve estar presente quando a declaração for apresentada no âmbito de um procedimento simplificado, em cuja autorização se prevê o uso de selos.

r190: Em caso de "TRANSBORDO", devem ser utilizados os atributos "Identificação do novo meio de transporte" e "Nacionalidade de novo meio de transporte" ou "Número do novo contentor" ou os dois.

r210: No IDI são remetidas à estância de partida as informações AAR pertinentes que esta estância enviou, sendo cada atributo acompanhado, sempre que necessário, do grupo de dados "RESULTADOS DO CONTROLO".

r217: Todos os "Incidentes" ocorridos são transmitidos à estância de partida. Apenas as informações sobre os "Transbordos" assinaladas "Ainda não enviadas" (ou seja, a menção "Já no sistema" na mensagem Aviso de Chegada ou numa nova casa criada para este efeito no DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO) são transmitidas à estância de partida.

r230: Este atributo é utilizado como um indicador; o seu valor pode ser "0" ("não") ou "1" ("sim").

r231: O conteúdo deste atributo deve ser um dos 22 países do trânsito sem os 15 países da União Europeia.

r325: Quando os selos já estiverem identificados no AAR e/ou no Aviso de Chegada, é obrigatório o preenchimento do atributo "Estado dos selos".

r355: Só são devolvidas à estância de partida as informações "ADIÇÃO DE MERCADORIAS" que contenham discrepâncias.

r470: O IDI15 permite a utilização de códigos de mercadorias até oito dígitos (nacional), embora apenas os primeiros seis dígitos sejam enviados à estância de destino com o AAR (internacional).

r700: Esta informação não será exigida quando diferentes qualidades de mercadorias constantes numa mesma declaração estejam acondicionadas de tal modo que seja impossível determinar a massa bruta de cada qualidade de mercadorias.

TÍTULO III

Condições aplicáveis ao IDI (intercâmbio de informações)

C1: Se "País de destino" (casa n.º 17a) da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO indicar um país tal como definido nesta convenção relativa a um regime de trânsito comum.

então OPERADOR Destinatário (casa n.º 8) = "R"

senão OPERADOR Destinatário (casa n.º 8) = "O".

C2: Se "País de destino" (ex-casa n.º 17a) da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS indicar um país tal como mencionada em C1

então OPERADOR Destinatário (ex-casa n.º 8) = "R"

senão OPERADOR Destinatário (ex-casa n.º 8) = "O".

C5: Se o primeiro dígito de "Modo de transporte interior" (casa n.º 26) = "5" ou "7"

então "Nacionalidade à partida" (casa n.º 18) não pode ser utilizada.

C6: Se o primeiro dígito de "Modo de transporte interior" (casa n.º 26) = "2", "5" ou "7"

então "Nacionalidade à partida" (casa n.º 18) não pode ser utilizada.

C10: Se o primeiro dígito de "Modo de transporte na fronteira" (casa n.º 25) = "2", "5" ou "7"

então "Nacionalidade da fronteira" (casa n.º 21) = "O"

senão "Nacionalidade da fronteira" (casa n.º 21) = "R".

C15: Se "CÓDIGO-SGI" (casa n.º 31) for utilizada

então "Código de mercadorias" (casa n.º 33) = "R"

senão "Código de mercadorias" (casa n.º 33) = "O".

C30: Se forem declaradas várias partes contratantes à partida (identificadas pela estância de partida, casa C) e à chegada (identificadas pela estância de destino, casa n.º 53)

então pelo menos uma "ESTÂNCIA ADUANEIRA de passagem" (casa n.º 51) = "R"

senão "ESTÂNCIA ADUANEIRA de passagem" (casa n.º 51) = "O".

C35: Se "Tipo de Declaração" (casa n.º 1) ou "Tipo de Declaração" (ex-casa n.º 1) = "T2" e "País de expedição", identificado pelos dois primeiros dígitos de "Número de referência da ESTÂNCIA ADUANEIRA de Partida " (casa C) = um país EFTA

então "REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES" = "R"

senão "REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES" = "O".

C45: Se "Tipo de declaração" (casa n.º 1) = "T-"

então "Tipo de declaração" (ex-casa n.º 1) = "R"

senão "Tipo de declaração" (ex-casa n.º 1) não pode ser utilizada.

C50: Se "TIN" (n.º de identificação) (casa n.º 50) for utilizada

então todos os atributos do nome e endereço (NAD) (casa n.º 50) = "O" se já conhecidos do sistema

senão todos os atributos do nome e endereço (NAD) (casa n.º 50) = "R".

C55: Se "Contenor (casa n.º 19)" = "1"

então "CONTENTORES (casa n.º 31)" = "R"

senão "CONTENTORES (casa n.º 31)" = "O".

C60: Se "Natureza dos volumes" (casa n.º 31) indicar "A GRANEL" (rec 21 UNECE: "VQ", "VG", "VL", "VY", "VR" o "VO"

então "Marcas e números dos volumes" (casa n.º 31) ="O")
"Número de volumes" (casa n.º 31) não pode ser utilizada
"Número de unidades" (casa n.º 31) não pode ser utilizada

senão Se "Natureza de volumes" (casa n.º 31) indicar "NÃO EMBALADO" (rec 21 da UNECE: = "NE")

então "Marcas e números dos volumes" (casa n.º 31) = "O"
"Número de volumes" não pode ser utilizada
"Número de unidades" (casa n.º 31) = "R"

senão "Marcas e números dos volumes" (casa n.º 31) = "R"
"Número de volumes" (casa n.º 31) = "R"
"Número de unidades" (casa n.º 31) não pode ser utilizada.

C75: Se "Informações complementares ID" (casa n.º 44) = "DG0" ou "DG1"

então "Exportação de CE" ou "Exportação do país" (casa n.º 44) = "R"

senão "Exportação de CE" e "Exportação do país" (casa n.º 44) não podem ser utilizadas.

C85: Se o primeiro dígito de "Tipo de garantia" = "0", "1", "4" ou "9"

então "REFERÊNCIA DA GARANTIA" = "R"

senão "REFERÊNCIA DA GARANTIA" = "O".

C86: Se o primeiro dígito de "Tipo de garantia e de controlo" = "0", "1", "4" ou "9"

então "Código de acesso" = "R"

senão "Código de acesso" = "O".

C90: Se o primeiro dígito do "Código dos resultados do controlo" = "B"

então "Na pendência da resolução das discrepâncias" = "R"

senão "Na pendência da resolução das discrepâncias" = "O".

C95: Se "Número de listas de carga" (casa n.º 4) for utilizada

então "Número total de volumes" (casa n.º 6) = "R"

senão "Número total de volumes" (casa n.º 6) = "O".

C99: Se o campo de texto livre correspondente for utilizado

então "LNG" = "R"

senão "LNG" = "O".

(A língua dos atributos dos endereços é expressa por NAD LNG).

C100: Se "RESULTADOS DO CONTROLO" (casa D) for utilizada

então "Localização autorizada das mercadorias" = "O"
"Sublocal aduaneiro" não pode ser utilizada
"Código de localização aprovada", não pode ser utilizado
"Localização aprovada de mercadorias" não pode ser utilizada

senão "Localização autorizada de mercadorias" não pode ser utilizada
"Código de localização aprovada" = "O"
"Localização aprovada de mercadorias" = "O"
"Sublocal aduaneiro" = "O".

C110: Se "RESULTADOS DO CONTROLO" (Procedimento simplificado) for utilizada

então "TIN" (N.º de identificação) = "R"

senão "TIN" (N.º de identificação) = "O".

C125: Se "Outra referência da garantia" NÃO for utilizada

então "NRG" = "R"

senão "NRG" não pode ser utilizada.

C130: Se "NRG" NÃO for utilizada

então "Outra referência da garantia" = "R"

senão "Outra referência da garantia" não pode ser utilizada.

C135: Se só for declarado um único país de expedição

então "País de expedição (casa n.º 15a)" da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO = "R"
"País de expedição (ex-casa n.º 15a)" da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS não pode ser utilizada

senão "País de expedição (casa n.º 15a)" da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO não pode ser utilizada
"País de expedição (ex-casa n.º 15a)" da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS = "R".

C140: Se só for declarado um único país de destino

então "País de destino (casa n.º 17a)" da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO = "R"
"País de destino (ex-casa n.º 17a)" da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS não pode ser utilizada

senão "País de destino (casa n.º 17a)" da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO não pode ser utilizada
"País de destino (ex-casa n.º 17a)" da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS = "R".

C185: Se o primeiro dígito de "Código dos resultados do controlo" = "A"

E o segundo dígito de "Código dos resultados do controlo" = "1" ou "2" ("Satisfatório" ou "Considerado satisfatório")

então "Todos os grupos de dados e atributos submetidos à condição 185 não podem ser utilizados

senão "Todos os grupos de dados e atributos submetidos à condição 185 = "R".»

ANEXO II

«ANEXO 37/B

MENSAGENS ESTRUTURADAS E CONTEÚDO DOS DADOS DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES (IDI)

TÍTULO I

Estrutura e conteúdo da declaração de trânsito IDI

Capítulo 1

Estrutura de declaração de trânsito IDI

IDI15. Dados da declaração E_DEC_DAT

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO	1 ×	R	
OPERADOR Expedidor (casa n.º 2)	1 ×	O	Regra 10
OPERADOR Destinatário (casa n.º 8)	1 ×	C	Regra 11 Cond 1
ADIÇÃO DE MERCADORIAS	99 999 ×	R	Regra 95
OPERADOR Expedidor (ex-casa n.º 2)	1 ×	O	Regra 10
OPERADOR Destinatário (ex-casa n.º 8)	1 ×	C	Regra 11 Cond 2
CONTENTORES (casa n.º 31)	99 ×	C	Cond 55
VOLUMES (casa n.º 31)	99 ×	R	
CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS (casa n.º 31)	9 ×	O	Regra 155
REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES (casa n.º 40)	9 ×	C	Cond 35
DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS (casa n.º 44)	99 ×	O	
MENÇÕES ESPECIAIS (casa n.º 44)	99 ×	O	
ESTÂNCIA ADUANEIRA de partida (casa n.º C)	1 ×	R	
OPERADOR responsável principal (casa n.º 50)	1 ×	R	
REPRESENTANTE (casa n.º 50)	1 ×	O	
ESTÂNCIA ADUANEIRA de passagem (casa n.º 51)	9 ×	C	Cond 30
ESTÂNCIA ADUANEIRA de destino (casa n.º 53)	1 ×	R	
OPERADOR destinatário autorizado (casa n.º 53)	1 ×	O	Regra 15
RESULTADO DO CONTROLO (casa D)	1 ×	O	Regra 160
SELOS APOSTOS (casa D)	1 ×	O	Regra 165
MARCAS DOS SELOS (casa D)	99 ×	R	
GARANTIA	9 ×	R	
REFERÊNCIA DA GARANTIA	99 ×	C	Cond 85
LIMITE DE VALIDADE CE	1 ×	O	
LIMITE DE VALIDADE NÃO CE	99 ×	O	

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO			
LRN	R	an. .22	
Tipo de declaração (casa n.º 1)	R	an. .5	
Número de listas de carga (casa n.º 4)	O	n. .5	Regra 95
Número total de adições (casa n.º 5)	R	n. .5	
Número total de volumes (casa n.º 6)	C	n. .7	Cond 95 Regra 105
País de expedição (casa n.º 15a)	C	a2	Cond 135
País de destino (casa n.º 17a)	C	a2	Cond 140
Identificação à partida (casa n.º 18)	C	an. .27	Cond 5 Regra 35
Identificação à partida LNG	C	a2	Cond 99
Nacionalidade à partida (casa n.º 18)	C	a2	Cond 6 Regra 35
Contentor (casa n.º 19)	R	n1	Regra 230
Nacionalidade na passagem da fronteira (casa n.º 21)	C	a2	Cond 10 Regra 36
Identificação da fronteira de passagem (casa n.º 21)	O	an. .31	
Identificação da fronteira de passagem LNG	C	a2	Cond 99
Tipo de transporte na fronteira de passagem (casa n.º 21)	O	n. .2	
Modo de transporte na fronteira (casa n.º 25)	O	n. .2	
Modo de transporte interior (casa n.º 26)	O	n. .2	
Local de carga (casa n.º 27)	O	an. .17	
Código de localização aprovada (casa n.º 30)	C	an. .17	Cond 100 Regra 41
Localização aprovada das mercadorias (casa n.º 30)	C	n. .35	Cond 100 Regra 41
Localização aprovada de mercadorias LNG	C	a2	Cond 99 Regra 41
Localização autorizada de mercadorias (casa n.º 30)	C	an. .17	Cond 100 Regra 41
sublocal aduaneiro (casa n.º 30)	C	an. .17	Cond 100 Regra 41
Massa bruta total (casa n.º 35)	R	n. .11,3	
Código linguístico do documento de acompanhamento NCTS	R	a2	
Indicador da língua de diálogo à partida	O	a2	Regra 100
Data da declaração (casa n.º 50)	R	n8	
Local da declaração (casa n.º 50)	R	an. .35	
Local declaração LNG	R	a2	
OPERADOR EXPEDIDOR			
Nome (casa n.º 2)	R	an. .35	
Rua e número (casa n.º 2)	R	an. .35	
País (casa n.º 2)	R	a2	
Código postal (casa n.º 2)	R	an. .9	
Cidade (casa n.º 2)	R	an. .35	
NAD LNG	R	a2	
TIN (N.º de identificação) (casa n.º 2)	O	an. .17	

OPERADOR DESTINATÁRIO			
Nome (casa n.º 8)	R	an. .35	
Rua e número (casa n.º 8)	R	an. .35	
País (casa n.º 8)	R	a2	
Código postal (casa n.º 8)	R	an. .9	
Cidade (casa n.º 8)	R	an. .35	
NAD LNG	R	a2	
TIN (N.º de identificação) (casa n.º 8)	O	an. .17	
ADIÇÃO DE MERCADORIAS			
Tipo de declaração (ex-casa n.º 1)	C	an. .5	Cond 45
País de expedição (ex-casa n.º 15a)	C	a2	Cond 135
País de destino (ex-casa n.º 17a)	C	a2	Cond 140
Descrição textual (casa n.º 31)	R	an. .140	
Descrição textual LNG	R	a2	
Número de adição (casa n.º 32)	R	n. .5	Regra 5 Regra 7
Código de mercadorias (casa n.º 33)	C	n. .8	Cond 15 Regra 60 Regra 470
Massa bruta (casa n.º 35)	O	n. .11,3	Regra 700
Massa líquida (casa n.º 38)	O	n. .11,3	
OPERADOR EXPEDIDOR			
Nome (ex-casa n.º 2)	R	an. .35	
Rua e número (ex-casa n.º 2)	R	an. .35	
País (ex-casa n.º 2)	R	a2	
Código postal (ex-casa n.º 2)	R	an. .9	
Cidade (ex-casa n.º 2)	R	an. .35	
NAD LNG	R	a2	
TIN (N.º de identificação) (ex-casa n.º 2)	O	an. .17	
OPERADOR DESTINATÁRIO			
Nome (ex-casa n.º 8)	R	an. .35	
Rua e número (ex-casa n.º 8)	R	an. .35	
País (ex-casa n.º 8)	R	a2	
Código postal (ex-casa n.º 8)	R	an. .9	
Cidade (ex-casa n.º 8)	R	an. .35	
NAD LNG	R	a2	
TIN (N.º de identificação (ex-casa n.º 8)	O	an. .17	
CONTENTORES			
Número de contentores (casa n.º 31)	R	an. .11	
CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS			
Código de mercadorias sensíveis (casa n.º 31)	O	n. .2	Regra 156
Quantidade de mercadorias sensíveis (casa n.º 31)	R	n. .11,3	
VOLUMES			
Marcas e números de volumes (casa n.º 31)	C	an. .42	Cond 60
Marcas e números de volumes LNG	C	a2	Cond 99
Natureza dos volumes (casa n.º 31)	R	a2	
Número de volumes (casa n.º 31)	C	n. .5	Cond 60
Número de unidades (casa n.º 31)	C	n. .5	Cond 60

REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES			
Tipo de documento anterior (casa n.º 40)	R	an. .6	Regra 20
Referência do documento anterior (casa n.º 40)	R	an. .20	
Referência documento anterior LNG	R	a2	
Complemento de informações (casa n.º 40)	O	an. .26	
Complemento de informações LNG	C	a2	Cond 99
DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS			
Tipo de documento (casa n.º 44)	O	an3	Regra 26
Referência do documento (casa n.º 44)	O	an. .20	
Referência documento LNG	C	a2	Cond 99
Complemento de informações (casa n.º 44)	O	an. .26	
Complemento de informações LNG	C	a2	Cond 99 Regra 27
MENÇÕES ESPECIAIS			
ID informações adicionais (casa n.º 44)	O	an. .3	
Exportação da CE (casa n.º 44)	C	a1	Cond 75 Regra 75
Exportação do país (casa n.º 44)	C	a2	Cond 75 Regra 75
Texto (casa n.º 44)	O	an. .70	
Texto LNG	C	a2	Cond 99
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA			
Número de referência (casa C)	R	an8	
OPERADOR RESPONSÁVEL PRINCIPAL			
TIN (N.º de identificação) (casa n.º 50)	C	an. .17	Cond 110
Nome (casa n.º 50)	C	an. .35	Cond 50
Rua e número (casa n.º 50)	C	an. .35	Cond 50
País (casa n.º 50)	C	a2	Cond 50
Código Postal (casa n.º 50)	C	an. .9	Cond 50
Cidade (casa n.º 50)	C	an. .35	Cond 50
NAD LNG	C	a2	Cond 99
REPRESENTANTE			
Nome (casa n.º 50)	R	an. .35	
Qualidade do representante (casa n.º 50)	O	a. .35	
Qualidade representante LNG	C	a2	Cond 99
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PASSAGEM			
Número de referência (casa n.º 51)	R	an8	
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO			
Número de referência (casa n.º 53)	R	an8	
OPERADOR DESTINATÁRIO AUTORIZADO			
Destinatário autorizado n.º de identificação (casa n.º 53)	R	an. .17	
RESULTADO DO CONTROLO			
Código dos resultados do controlo (casa D)	R	an2	
Data limite (casa D)	R	n8	
SELOS APOSTOS			
Número de selos (casa D)	R	n. .4	

MARCAS DOS SELOS			
Identificação dos selos (casa D)	R	an. .20	
Identificação dos selos LNG	R	a2	
GARANTIA			
Tipo de garantia (casa n.º 52)	R	n1	
REFERÊNCIA DA GARANTIA			
NRG (casa n.º 52)	C	an24	Cond 125
Outras referências da garantia (casa n.º 52)	C	an. .35	Cond 130
Código de acesso	C	an4	Cond 86
LIMITE DE VALIDADE CE			
Não válido na CE (casa n.º 52)	R	n1	Regra 230
LIMITE DE VALIDADE NÃO CE			
Não válido para as outras partes contratantes (casa n.º 52)	R	a2	Regra 231

Capítulo II

Informações (dados) da declaração de trânsito IDI

Os dados anotados nas diferentes casas do DAU, tal como definido nos anexos 37 e 38, serão utilizados para a declaração de trânsito IDI, quando as formalidades forem cumpridas utilizando processos informáticos associados a, ou substituídos por um código, se for caso disso.

Aplicar-se-ão igualmente os códigos adicionais que figuram no anexo 38/A.

Na casa n.º 15 "País de expedição/exportação" e na casa n.º 17 "País de destino" as informações textuais são substituídas pelo código adequado.

São os seguintes os dados adicionais que devem ser introduzidos:

— LRN — número de referência local definido a nível nacional e atribuído pelo utilizador de acordo com as autoridades competentes para identificar cada declaração.

— Localização aprovada/autorizada de mercadorias ou sublocal aduaneiro — indicação precisa do local onde as mercadorias podem ser examinadas, se for caso disso, sob forma codificada.

— LNG — código linguístico utilizado para definir a língua em que são apresentadas as informações não codificadas.

— Quantidade sensível — quantidade de mercadorias sensíveis declaradas de acordo com o anexo 52, necessária para o controlo e registo da garantia.

— Códigos de mercadorias sensíveis — indicar o código associado, quando necessário, ao código de mercadorias SH6 pertinente das mercadorias sensíveis enumeradas no anexo 52.

— As declarações de trânsito efectuadas em conformidade com o artigo 388.ºF incluirão as seguintes informações:

  a) a menção "procedimento simplificado", utilizando o código apropriado,

  b) as medidas de identificação aplicadas e

  c) o prazo em que as mercadorias deverão ser apresentadas na estância de destino.

TÍTULO II

Estrutura e conteúdo da mensagem de chegada antecipada da estância de partida para a estância de destino (AAR)

Capítulo I

Estrutura da mensagem AAR

E01. AAR C_AAR_SND

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO	1 ×	R	Regra 143
OPERADOR expedidor (casa n.º 2)	1 ×	O	Regra 10
OPERADOR Destinatário (casa n.º 8)	1 ×	C	Regra 11 Cond 1
ADIÇÃO DE MERCADORIAS	99 999 ×	R	Regra 95
OPERADOR Expedidor (ex-casa n.º 2)	1 ×	O	Regra 10
OPERADOR Destinatário (ex-casa n.º 8)	1 ×	C	Regra 11 Cond 2
CONTENTORES (casa n.º 31)	99 ×	C	Cond 55
VOLUMES (casa n.º 31)	99 ×	R	
CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS (casa n.º 31)	9 ×	O	Regra 155
REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES (casa n.º 40)	9 ×	C	Cond 35
DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS (casa n.º 44)	99 ×	O	
MENÇÕES ESPECIAIS (casa n.º 44)	99 ×	O	
ESTÂNCIA ADUANEIRA de partida (casa C)	1 ×	R	
OPERADOR responsável principal (casa n.º 50)	1 ×	R	
ESTÂNCIA ADUANEIRA de destino (casa n.º 53)	1 ×	R	
OPERADOR Destinatário Autorizado (casa n.º 53)	1 ×	O	Regra 15
RESULTADO DO CONTROLO (casa D)	1 ×	R	
SELOS APOSTOS (casa D)	1 ×	O	
MARCAS DOS SELOS (casa D)	99 ×	R	

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO			
MRN	R	an18	
Tipo de declaração (casa n.º 1)	R	an. .5	
Número de listas de carga (casa n.º 4)	O	n. .5	Regra 95
Número total de adições (casa n.º 5)	R	n. .5	
Número total de volumes (casa n.º 6)	C	n. .7	Cond 95
País de expedição (casa n.º 15a)	C	a2	Cond 135
País de destino (casa n.º 17a)	C	a2	Cond 140
Identificação à partida (casa n.º 18)	C	an. .27	Cond 5 Regra 35
Identificação à partida LNG	C	a2	Cond 99
Nacionalidade à partida (casa n.º 18)	C	a2	Cond 6 Regra 35
Contentor (casa n.º 19)	R	n1	Regra 230
Desvio proibido	R	n1	Regra 230
Data de aceitação da declaração	R	n8	

Data de emissão	R	n8	
Massa bruta total	R	n. .11,3	
Código linguístico do documento de acompanhamento trânsito	R	a2	
OPERADOR EXPEDIDOR			
Nome (casa n.º 2)	R	an. .35	
Rua e número (casa n.º 2)	R	an. .35	
País (casa n.º 2)	R	a2	
Código postal (casa n.º 2)	R	an. .9	
Cidade (casa n.º 2)	R	an. .35	
NAD_LNG	R	a2	
Número de identificação (casa n.º 2)	O	an. .17	
OPERADOR DESTINATÁRIO			
Nome (casa n.º 8)	R	an. .35	
Rua e número (casa n.º 8)	R	an. .35	
País (casa n.º 8)	R	a2	
Código postal (casa n.º 8)	R	an. .9	
Cidade (casa n.º 8)	R	an. .35	
NAD_LNG	R	a2	
Número de identificação (casa n.º 8)	O	an. .17	
ADIÇÃO DE MERCADORIAS			
Tipo de declaração (ex-casa n.º 1)	C	an. .5	Cond 45
País de expedição (ex-casa n.º 15a)	C	a2	Cond 135
País de destino (ex-casa n.º 17a)	C	a2	Cond 140
Descrição textual (casa n.º 31)	R	an. .140	
Descrição textual LNG	R	a2	
Número de adição (casa n.º 32)	R	n. .5	Regra 5 Regra 7
Código de mercadorias (casa n.º 33)	C	n. .6	Cond 15 Regra 470
Massa bruta (casa n.º 35)	O	n. .11,3	
Massa líquida (casa n.º 38)	O	n. .11,3	
OPERADOR EXPEDIDOR			
Nome (ex-casa n.º 2)	R	an. .35	
Rua e número (ex-casa n.º 2)	R	an. .35	
País (ex-casa n.º 2)	R	a2	
Código postal (ex-casa n.º 2)	R	an. .9	
Cidade (ex-casa n.º 2)	R	an. .35	
NAD_LNG	R	a2	
Número de identificação (ex-casa n.º 2)	O	an. .17	
OPERADOR DESTINATÁRIO			
Nome (ex-casa n.º 8)	R	an. .35	
Rua e número (ex-casa n.º 8)	R	an. .35	
País (ex-casa n.º 8)	R	a2	
Código postal (ex-casa n.º 8)	R	an. .9	
Cidade (ex-casa n.º 8)	R	an. .35	
NAD_LNG	R	a2	
Número de identificação (ex-casa n.º 8)	O	an. .17	
CONTENTORES			
Números de contentores (casa n.º 31)	R	an. .11	

CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS			
Código mercadorias sensíveis (casa n.º 31)	R	n. .2	Regra 156
Quantidade de mercadorias sensíveis (casa n.º 31)	R	n. .11,3	
VOLUMES			
Marcas e números de volumes (casa n.º 31)	C	an. .42	Cond 60
Marcas e números de volumes LNG	C	a2	Cond 99
Natureza dos volumes (casa n.º 31)	R	a2	
Número de volumes (casa n.º 31)	C	n. .5	Cond 60
Número de unidades (casa n.º 31)	C	n. .5	Cond 60
REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES			
Tipo de documento anterior (casa n.º 40)	R	an. .6	Regra 20 Regra 79
Referência do documento anterior (casa n.º 40)	R	an. .20	
Referência de documento anterior LNG	R	a2	
Complemento de informações (casa n.º 40)	O	an. .26	
Complemento de informações LNG	C	a2	Cond 99
DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS			Regra 26
Tipo de documento (casa n.º 44)	O	an3	Regra 79
Referência de documento (casa n.º 44)	O	an. .20	
Referência de documento LNG	C	a2	Cond 99
Complemento de informações (casa n.º 44)	O	an. .26	
Complemento de informações LNG	C	a2	Cond 99
MENÇÕES ESPECIAIS			
Identificação de informações adicionais (casa n.º 44)	R	an. .3	Regra 80
Exportação da CE (casa n.º 44)	C	a1	Cond 75 Regra 75
Exportação do país (casa n.º 44)	C	a2	Cond 75 Regra 75
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA			
Número de referência (casa C)	R	an8	
OPERADOR RESPONSÁVEL PRINCIPAL			
Número de identificação (casa n.º 50)	O	an. .17	
Nome (casa n.º 50)	R	an. .35	
Rua e número (casa n.º 50)	R	an. .35	
País (casa n.º 50)	R	a2	
Código postal (casa n.º 50)	R	an. .9	
Cidade (casa n.º 50)	R	an. .35	
NAD LNG	R	a2	
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO			
Número de referência (casa n.º 53)	R	an8	
OPERADOR DESTINATÁRIO AUTORIZADO			
Destinatário autorizado número de identificação (casa n.º 53)	R	an. .17	
RESULTADO DO CONTROLO			
Código do resultado do controlo (casa D)	R	an2	
Data limite (casa D)	R	n8	
SELOS APOSTOS			
Número de selos (casa D)	R	n. .4	
MARCAS DOS SELOS			
Identificação de selos (casa D)	R	an. .20	
Identificação de selos LNG	R	a2	

Capítulo II

Informações (dados) da mensagem AAR

A mensagem AAR basear-se-á nos dados da declaração de trânsito apresentados no capítulo I (tal como alterados pelo operador e/ou revistos pelos serviços aduaneiros) e será completada com o seguintes dados adicionais:

— desvio proibido — o atributo deve ser utilizado como um indicador; o seu valor pode ser "0" ("não") ou "1" ("sim"),

— data de aceitação da declaração — indicar a data em que a declaração de trânsito foi aceite pela estância de partida,

— data de emissão — indicar a data em que é emitida a mensagem de registo de chegada antecipada (AAR) pela estância de partida.

— número de referência do movimento (MRN).

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Os dois últimos dígitos do ano da aceitação formal do movimento de trânsito (YY)	Numérico 2	97
2	Código do país de proveniência do movimento (código país ISO alfa 2)	Alfabético 2	IT
3	Código único do movimento de trânsito por ano e país	Alfanumérico 13	9876AB8890123
4	Dígito de controlo	Alfanumérico 1	5

Os campos 1 e 2 devem ser preenchidos como acima descrito.

O campo 3 deve ser preenchido com um código que identifica a transacção de trânsito. A forma como o campo é utilizado é da responsabilidade das administrações nacionais, embora cada transacção de trânsito processada durante um ano num dado país deva ter um número único. As administrações nacionais que pretendam incluir no MRN o número de referência nacional da estância aduaneira podem utilizar, no máximo, os primeiros seis caracteres.

O campo 4 deve ser preenchido com um valor que representa um dígito de controlo para todo o MRN. Este campo permite detectar um erro quando da leitura do número completo.

TÍTULO III

Estrutura e conteúdo da mensagem de aviso de chegada da estância de destino para a estância de partida

Capítulo I

Estrutura da mensagem de aviso de chegada

IDI06. Aviso de chegada C_ARR_ADV		
OPERAÇÃO DE TRÂNSITO	1 ×	R
ESTÂNCIA ADUANEIRA de destino	1 ×	R
ESTÂNCIA ADUANEIRA de partida	1 ×	R
OPERAÇÃO DE TRÂNSITO		
NRM	R	an18
Data de chegada	R	n8
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO		
Número de referência	R	an8
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA		
Número de referência	R	an8

Capítulo II

Informações (dados) da mensagem de aviso de chegada

— MRN — Número de referência do movimento estruturado tal como apresentado no título II do anexo 37/B,

— Data de chegada — indicar a data de chegada do movimento à estância de destino,

— Número de referência da estância aduaneira — estruturado como apresentado no anexo 38/A.

TÍTULO IV

Estrutura e conteúdo da mensagem do resultado do controlo da estância de destino para a estância de partida

Capítulo I

Estrutura da mensagem do resultado do controlo

IDI18. Resultado do controlo do destino (tipo A ou B) C_DES_CON

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO	1 ×	R	
RESULTADOS DO CONTROLO	1 ×	R	
ADIÇÃO DE MERCADORIAS	99 999 ×	C	Cond 185 Regra 355 Regra 465
CONTENTORES (casa n.º 31)	99 ×	C	Cond 185
VOLUMES (casa n.º 31)	99 ×	C	Cond 185
CÓDIGOS- MERCADORIAS SENSÍVEIS (casa n.º 31)	9 ×	C	Cond 185
DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS (casa n.º 44)	99 ×	C	Cond 185
RESULTADO DO CONTROLO	1 ×	C	Cond 185 Regra 210
INCIDENTES OCORRIDOS DURANTE O TRANSPORTE	9 ×	O	Regra 217
INCIDENTE	1 ×	O	
TRANSBORDO	1 ×	O	
NOVOS CONTENTORES	99 ×	O	
INFORMAÇÃO SOBRE SELOS NOVOS (casa F)	1 ×	O	
IDENTIFICAÇÃO DOS SELOS NOVOS (casa F)	99 x	R	
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO	1 ×	R	
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA	1 ×	R	

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO			
MRN	R	an18	
Inquérito iniciado na estância de destino	C	n1	Cond 185 Regra 230
Número total de adições (casa n.º 5)	C	n. .5	Cond 185
Número total de volumes (casa n.º 6)	C	n. .7	Cond 185
Identificação à partida (casa n.º 18)	C	an. .27	Cond 185
Identificação à partida LNG	C	a2	Cond 99
Nacionalidade à partida (casa n.º 18)	C	a2	Cond 185
Massa bruta total (casa n.º 35)	C	n. .11,3	Cond 185
RESULTADO DO CONTROLO			
Data do controlo (casa I)	R	n8	
Código do resultado do controlo (casa I)	R	an2	
Estado dos selos correcto	O	n1	Regra 230 Regra 325
Na pendência da resolução das diferenças	C	n1	Cond 90 Regra 230

ADIÇÃO DE MERCADORIAS			
Descrição textual (casa n.º 31)	O	an. .140	
Descrição textual LNG	C	a2	Cond 99
Número de adição (casa n.º 32)	R	n. .5	
Código de mercadorias (casa n.º 33)	C	n. .6	Cond 15
Massa bruta (casa n.º 35)	O	n. .11,3	
Massa líquida (casa n.º 38)	O	n. .11,3	
CONTENTORES			
Número de contentores (casa n.º 31)	R	an. .11	
CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS			
Código de mercadorias sensíveis (casa n.º 31)	O	n. .2	
Quantidade de mercadorias sensíveis (casa n.º 31)	R	n. .11,3	
VOLUMES			
Marcas e números de volumes (casa n.º 31)	C	an. .42	Cond 60
Marcas e números de volumes LNG	C	a2	Cond 99
Natureza dos volumes (casa n.º 31)	R	a2	
Número de volumes (casa n.º 31)	C	n. .5	Cond 60
Número de unidades (casa n.º 31)	C	n. .5	Cond 60
DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS			Regra 26
Tipo de documento (casa n.º 44)	O	an3	
Referência do documento (casa n.º 44)	O	an. .20	
Referência do documento LNG	C	a2	Cond 99
Complemento de informações (casa n.º 44)	O	an. .26	
Complemento de informações LNG	C	a2	Cond 99
INCIDENTES OCORRIDOS DURANTE O TRANSPORTE			
Local	R	an. .35	
Local LNG	R	a2	
País	R	a2	
INCIDENTE			
Indicador do incidente	R	n1	Regra 230
Informações sobre o incidente (casa n.º 56)	O	an. .350	
Informações sobre o incidente LNG	C	a2	Cond 99
Data da constatação (casa G)	O	n8	
Autoridade competente (casa G)	O	an. .35	
Autoridade competente LNG	C	a2	Cond 99
Local da constatação (casa G)	O	an. .35	
Local da constatação LNG	C	a2	Cond 99
País da constatação (casa G)	O	a2	
TRANSBORDO			
Identificação dos novos meios de transporte (casa n.º 55)	O	an. .27	Regra 190
Identificação dos novos meios transporte LNG	C	a2	Cond 99
Nacionalidade dos novos meios de transporte (casa n.º 55)	O	a2	Regra 190
Data da constatação (casa F)	O	n8	

Autoridade competente (casa F)	O	an. .35	
Autoridade competente LNG	C	a2	Cond 99
Local da constatação (casa F)	O	an. .35	
Local da constatação LNG	C	a2	Cond 99
País da constacação (casa F)	O	a2	
NOVOS CONTENTORES			
Número de novos contentores (casa n.º 55)	O	an. .11	Regra 190
INFORMAÇÃO SOBRE SELOS NOVOS			
Número de selos novos (casa F)	R	n. .4	
IDENTIFICAÇÃO DOS SELOS NOVOS			
Identificação de selos novos (casa F)	R	an. .20	
Identificação de selos novos LNG	R	a2	
RESULTADO DO CONTROLO			
Indicador do controlo	R	an2	
Descrição	O	an. .140	
Descrição LNG	C	a2	Cond 99
Valor corrigido	O	xxx	Regra 150
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO			
Número de referência	R	an8	
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA			
Número de referência	R	an8	

Capítulo II

Informações (dados) da mensagem do resultado do controlo

A mensagem do resultado do controlo basear-se-á nos dados da mensagem de chegada antecipada (AAR) que figuram no capítulo II do título II.

Os dados adicionais a inserir são os seguintes:

— Inquérito iniciado na estância de destino

— Na pendência da resolução das diferenças

— Código do resultado do controlo tal como apresentado no anexo 38/A

— Data do controlo (casa I)

— Estado dos selos

— Incidente durante o transporte: indicar o local e o país onde o acontecimento teve lugar

— Indicador do incidente

— Informações sobre o incidente (casa n.º 56)

— Informações sobre o incidente LNG

— Data da constatação (casa G)

— Autoridade competente (casa G)

— Autoridade competente LNG

— Local da constatação (casa G)

— Local da constatação LNG

— País da constatação (casa G)

— Identificação do novo meio de transporte (casa n.º 55)

— Identificação do novo meio de transporte LNG

— Nacionalidade do novo meio de transporte (casa n.º 55)

— Número de selos novos (casa F)

— Identificação dos selos novos (casa F)

— Identificação dos selos novos LNG

— Data da constatação (casa F)

— Autoridade competente (casa F)

— Autoridade competente LNG

— Local da constatação (casa F)

— Local da constatação LNG

— País da constatação (casa F)

— Número de novos contentores (casa n.º 55)

— Indicador do controlo

— Descrição

— Descrição LNG

— Valor corrigido».

ANEXO III

«ANEXO 38/A

CÓDIGOS ADICIONAIS PARA O SISTEMA DE TRÂNSITO INFORMATIZADO

CÓDIGOS PAÍS (CNT)

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Código país ISO alfa 2	Alfabético 2	IT

O código país ISO alfa 2 é utilizado — ver anexo 38.

NÚMERO DE REFERÊNCIA DA ESTÂNCIA ADUANEIRA (COR)

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Identificador do país a que pertence a estância aduaneira (ver CNT)	Alfabético 2	IT
2	Número nacional da estância aduaneira	Alfanumérico 6	0830AB

O campo 1 é preenchido como acima indicado.

O campo 2 deve ser preenchido livremente com um código alfanumérico composto por seis caracteres. Estes caracteres permitem às administrações nacionais definirem eventualmente uma hierarquia entre as estâncias aduaneiras.

CÓDIGO DE MERCADORIAS (COM)

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Código do Sistema Harmonizado de seis dígitos (SH6)	Numérico 6 (justificado à esquerda)	010290

O Sistema Harmonizado constitui a norma internacional para os seis primeiros dígitos (SH6). O código das mercadorias pode ser alargado a oito dígitos para uma utilização nacional, embora só o código SH6 seja transmitido quando do intercâmbio de informações entre países.

CÓDIGO MERCADORIAS SENSÍVEIS

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Identificador adicional para as mercadorias sensíveis	Numérico 2	12

O código utilizado em complemento do código SH6, quando este último não for suficiente para identificar uma mercadoria sensível. Nesse caso, todas as mercadorias sensíveis de um código SH6 são identificadas por uma numeração em ordem crescente.

CÓDIGO DO RESULTADO DO CONTROLO

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Tipo do resultado do controlo	Alfabético 1	A ou B
2	Código dos resultados do controlo	Numérico 1	ver *infra*

		Resultado do controlo	
		Tipo	Código
À partida			
	Satisfatório	A	1
	Considerado satisfatório	A	2
	Procedimento simplificado	A	3
No destino			
	Satisfatório	A	1
	Considerado satisfatório	A	2
	Irregularidade menor deixada sem seguimento	A	4
	Imposições cobradas	A	5
	Não satisfatório	B	1

CÓDIGO DO INDICADOR DO CONTROLO

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Indicador do controlo	Alfanumérico 2	2B

Um código "Indicador do controlo" dá uma indicação das diferenças detectadas na estância de destino.

Documento/Certificado não apresentado	NP
Diferenças (atributo incorrecto)	DI
Novo elemento	NE
Outro	OT

CÓDIGO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES"

DG0 Exportação de "um país EFTA" sujeita a restrições ou exportação da "CE" sujeita a restrições.

DG1 Exportação de "um país EFTA" sujeita a pagamento de imposições ou exportação da "CE" sujeita a pagamento de imposições.

DG2 EXPORTAÇÃO

Podem também ser definidos a nível do domínio nacional códigos adicionais relativos às informações complementares.

CÓDIGO LÍNGUA

É aplicada a codificação ISO Alfa 2 definida na norma ISO — 639.

CÓDIGO DO TIPO DE GARANTIA

Para além dos códigos de garantia apresentados no anexo 38, é aplicado o código seguinte:

9 garantia isolada para várias utilizações.

DOCUMENTO/NOME DA MENSAGEM, CÓDIGO (Códigos numéricos extraídos do "Repertório UN para intercâmbio electrónico de dados para a administração, o comércio e o transporte", 1997b: Lista dos códigos para o elemento dado 1001, Documento/nome da mensagem código).

2	Certificado de conformidade
3	Certificado de qualidade
18	Certificado de circulação de mercadorias A.TR.1
235	Lista de contentores
271	Lista de embalagens
325	Factura proforma
380	Factura comercial
703	Carta de porte emitida por um transitário *(House waybill)*
704	Conhecimento principal
705	Conhecimento
714	Conhecimento emitido por um transitário *(House bill of lading)*
722	Lista de acompanhamento-SMGS
730	Guia de remessa para os transportes rodoviários
740	Carta de porte aéreo
741	Carta de porte aéreo principal
750	Boletim de expedição (encomendas postais)
760	Documento de transporte multimodal/combinado (termo genérico)
785	Manifesto de carga
787	Folha destacável
820	Declaração de expedição formulário T
821	Declaração de expedição formulário T1
822	Declaração de expedição formulário T2
823	Exemplar de controlo T5
825	Declaração de expedição formulário T2L
830	Declaração de mercadorias para exportação
851	Certificado fitossanitário
852	Certificado de salubridade
853	Certificado veterinário
861	Certificado de origem
862	Declaração de origem
864	Certificado de origem preferencial
865	Certificado de origem SPG
911	Licença de importação
933	Declaração da carga (à chegada)
941	Autorização de embargo
951	Formulário TIF
952	Caderneta TIR
954	Certificado de origem EUR 1
955	Livrete ATA
+	zzz outro

CÓDIGOS EMBALAGEM (UNECE Recomendação N.º 21/Rev. 1 — Agosto 1994)

A granel, partículas finas, sólidas (pós)	VY
A granel, gás (a 1031 mbar e 15 graus centígrados)	VG
A granel, gás liquefeito (a temperaturas/pressões anormais)	VQ
A granel, líquido	VL
A granel, partículas granulares, sólidas (grãos)	VR
A granel, partículas largas, sólidas (nódulos)	VO
Aerossol	AE
Ampola, não protegida	AM
Ampola, protegida	AP
Anel	RG
Arca	CH
Armação	SK
Balão, não protegido	BF
Balão, protegido	BP
Balde (“bucket”)	BJ
Barra	BR
Barra em molho/maço/fardo	BZ
Barrica (“keg”)	KG
Barril (“barrel”)	BA
Barrilete	FI
Baú (“trunk”)	TR
Baú de marinheiro	SE
Bidão	DR
Bobina (“reel”)	RL
Boião	PT
Bolsa (“pouch”)	PO
Botija de gás	GB
Cabaz	HR
Cacifo com chave (“footlocker”)	FO
Caixa (“bin”)	BI
Caixa de cartão	CT
Caixa de chá	TC
Caixa de fósforos	MX
Caixa de metal	CI

Caixa-ninho	NS
Caixão	CJ
Caixilho	FR
Caixote (“box”)	BX
Caixote baixo	SC
Caixote de fruta	FC
Canado de leite	CC
Cano (“pipe”)	PI
Canos (“pipes”) em molho/maço/fardo	PZ
Cântaro (“pitcher”)	PH
Capa	CV
Carretel (“bobbin”)	BB
Casco (“cask”)	CK
Cesto (“basket”)	BK
Cesto de verga	CE
Cilindro	CY
Cofre (“coffer”)	CF
Cuba	VA
Desempacotado ou desembalado	NE
Embalado sob vácuo	VP
Embrulhado com película retráctil	SW
Embrulho (“parcel”)	PC
Engradado	FD
Envelope	EN
Espira (“coil”)	CL
Esteira	MT
Fardo (“truss”)	TS
Feixe, comprimido	BL
Feixe, não comprimido	BN
Folha	ST
Folha de metal	SM
Folhas intermédias (“slipsheet”)	SL
Folhas, em molho/maço/fardo	SZ
Frasco	FL
Frasco pequeno	VI
Gaiola	CG
Garrafa empalhada	WB

Garrafa, protegida, bulbosa	BV
Garrafa, não protegida, bulbosa	BS
Garrafa, não protegida, cilíndrica	BO
Garrafa, protegida, cilíndrica	BQ
Garrafão empalhado, não protegido	DJ
Garrafão empalhado, protegido	DP
Garrafão, não protegido	CO
Garrafão, protegido	CP
Grade	CR
Grade de cerveja	CB
Grade para leite	MC
Grade, grade para garrafas	BC
Jarro (“jug”)	JG
Lata, rectangular	CA
Lata, cilíndrica	CX
Lingote	IN
Lingotes, em molho/maço/fardo	IZ
Lonas	CZ
Maço	BH
Mala	SU
Molho (“bundle”)	BE
Pacote (“package”)	PK
Pacotilha	PA
Película plástica (“filmpack”)	FP
Pipa (“butt”)	BU
Pipo (“hogshead”)	HG
Placa	PG
Placas, em molho/maço/fardo	PY
Pote	JR
Prancha	PN
Pranchas em molho/maço/fardo	PZ
Receptáculo múltiplo (“case”)	CS
Recipiente de folha-de-flandres	TN
Recipiente para combustível, rectangular	JC

Recipiente para combustível, cilíndrico	JY
Rede (“net”)	NT
Roca (“spindle”)	SD
Rolo (“bolt”)	BT
Rolo (“roll”)	RO
Saca	SA
Saco	BG
Saco de parede múltipla	MS
Saco de rede (“rednet”)	RT
Saco de serapilheira	JT
Saco multicamada	MB
Saquete (“sachet”)	SH
Solha (“pail”)	PL
Tábua	BD
Tábua, em molho/maço/fardo	BY
Tabuleiros em grade (“tray pack”)	PU
Tabuleiro (“tray”)	PU
Taça	CU
Tanque, cilíndrico	TY
Tanque, rectangular	TK
Tina	TB
Tonel	TO
Toro	LG
Toros, em molho/maço/fardo	LZ
Tubo (“tube”)	TU
Tubo flexível (“collapsible tube”)	TD
Tubo flexível (“tube, collapsible”)	TD
Tubos (“tubes”), em molho/maço/fardo	TZ
Vaporizador	AT
Vara	RD
Varas, em molho/maço/fardo	RZ
Viga	GI
Viga, em molho/maço/fardo	GZ»

ANEXO IV

«ANEXO 45/A

DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO

Capítulo I

Modelo do documento de acompanhamento de trânsito

COMUNIDADE EUROPEIA

1 REGIME **MRN**

A

TRÂNSITO — DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO

A

2 Expedidor/*Exportador* N.º

3 Formulários **4** Lista de carga

5 Adições **6** Total volumes

8 Destinatário N.º

Exemplar de retorno a enviar à estância de:

15 País de expedição/*exportação*

17 País de destino

18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida

56 Outros incidentes no decurso do transporte
Relação dos factos e das medidas tomadas

G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números — N.º(s) contentor(es) — Quantidades e natureza

32 Adição N.º

33 Código das mercadorias

35 Massa bruta (kg)

38 Massa líquida (kg)

40 Declaração sumária/documento precedente

44 Referências especiais/Documentos apresentados/Certificados e autorizações

55 Transbordos

Lugar e país:	Lugar e país:
Identificação e nacionalidade do novo meio de transporte:	Identificação e nacionalidade do novo meio de transporte:
Ctr. ☐ (1) Identificação do novo contentor:	Ctr. ☐ (1) Identificação do novo contentor:
(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.	(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.

F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Novos selos: Número: marcas:	Novos selos: Número: marcas:
Assinatura: Carimbo:	Assinatura: Carimbo:
☐ Informação já recebida no sistema	☐ Informação já recebida no sistema

50 Responsável principal N.º

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

51 Estâncias de passagens previstas (e países)

52 Garantia não válida para

Cód.

53 Estância aduaneira de destino (e país)

D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado:

Selos apostos: Número:

marcas:

Prazo (data-limite):

I CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

Exemplar de retorno enviado

em

após registo com o

N.º

Assinatura: Carimbo:

COMUNIDADE EUROPEIA

MRN

B

TRÂNSITO — EXEMPLAR DE RETORNO

1 REGIME

2 Expedidor/*Exportador* N.º

3 Formulários

4 Lista de carga

5 Adições

6 Total volumes

8 Destinatário N.º

Exemplar de retorno a enviar à estância de:

15 País de expedição/*exportação*

17 País de destino

18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida

56 Outros incidentes no decurso do transporte
Relação dos factos e das medidas tomadas

G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

B

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números — N.º(s) contentor(es) — Quantidades e natureza

32 Adição N.º

33 Código das mercadorias

35 Massa bruta (kg)

38 Massa líquida (kg)

40 Declaração sumária/documento precedente

44 Referências especiais/Documentos apresentados/Certificados e autorizações

55 Transbordos

Lugar e país:	Lugar e país:
Identificação e nacionalidade do novo meio de transporte:	Identificação e nacionalidade do novo meio de transporte:
Ctr. ☐ (1) Identificação do novo contentor:	Ctr. ☐ (1) Identificação do novo contentor:
(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.	(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.

F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Novos selos: Número: marcas:	Novos selos: Número: marcas:
Assinatura: Carimbo:	Assinatura: Carimbo:
☐ Informação já recebida no sistema	☐ Informação já recebida no sistema

50 Responsável principal N.º

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

51 Estâncias de passagens previstas (e países)

52 Garantia não válida para

Cód.

53 Estância aduaneira de destino (e país)

D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado:

Selos apostos: Número:

marcas:

Prazo (data-limite):

I CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

Exemplar de retorno enviado

em

após registo com o

N.º

Assinatura: Carimbo:

Capítulo II

Notas explicativas e informações (dados) do documento de acompanhamento de trânsito

O documento de acompanhamento de trânsito é impresso com base nos dados da versão final da declaração de trânsito (tal como alterada pelo operador e/ou revista pelas autoridades aduaneiras) e completado com:

— MRN (número de referência do movimento) que figura no anexo 37/B, título II,

— Casa n.º 3:

  — primeira subdivisão: número progressivo da folha impressa

  — segunda subdivisão: número total das folhas impressas (incluindo as listas de artigos)

  — não deve ser utilizada quando se trata de um único artigo

— no espaço à direita da casa n.º 8: nome e endereço da estância aduaneira à qual deve ser devolvido o exemplar de devolução do documento de acompanhamento de trânsito,

— casa n.º 53: um sinal (asterisco) que indica que o movimento não pode ser desviado para outra estância de destino,

— casa C:

  — nome da estância de partida

  — número da referência da estância de partida

  — data de aceitação da declaração de trânsito

  — nome e número da autorização do expedidor autorizado (eventual)

— casa D:

  — resultado do controlo

  — a menção "Desvio proibido", sempre que adequado

  — a menção "Itinerário obrigatório", sempre que adequado

Para a impressão do documento de acompanhamento de trânsito existem as seguintes possibilidades:

1. A estância de destino declarada está ligada ao sistema de trânsito informatizado e não são utilizadas listas de carga:

   — imprimir apenas o exemplar A (Doc Acc).

2. A estância de destino declarada está ligada ao sistema de trânsito informatizado e são utilizadas listas de carga:

   — imprimir o exemplar A (Doc Acc) e

   — imprimir o exemplar B (exemplar de devolução).

3. A estância de destino declarada não está ligada ao sistema de trânsito informatizado (sejam ou não utilizadas listas de carga):

   — imprimir o exemplar A (Doc Acc) e

   — imprimir o exemplar B (exemplar de devolução).

Para a devolução dos resultados do controlo da estância de destino existem as seguintes possibilidades:

1. A estância de destino efectiva é a declarada e está ligada ao sistema de trânsito informatizado:

— os resultados do controlo são enviados à estância de partida por meios electrónicos (IDI 18), se não forem utilizadas listas de carga,

— os resultados do controlo são enviados à estância de partida utilizando o exemplar de devolução B do documento de acompanhamento de trânsito (incluindo listas de carga), se forem utilizadas listas de carga.

2. A estância de destino efectiva é a declarada e não está ligada ao sistema de trânsito informatizado:

— os resultados do controlo são enviados à estância de partida utilizando o exemplar de devolução B do documento de acompanhamento de trânsito (incluindo eventualmente listas de carga ou lista de adições) sejam ou não utilizadas listas de carga.

3. A estância de destino declarada está ligada ao sistema de trânsito informatizado mas a estância de destino efectiva não o está (desvio):

— os resultados do controlo são enviados à estância de partida utilizando uma fotocópia do documento de acompanhamento de trânsito, exemplar A (incluindo eventualmente lista de adições), se não forem utilizadas listas de carga,

— os resultados do controlo são enviados à estância de partida utilizando o exemplar de devolução B do documento de acompanhamento de trânsito (incluindo listas de carga), se forem utilizadas listas de carga.

4. A estância de destino declarada não está ligada ao sistema de trânsito informatizado, mas a estância de destino efectiva está (desvio):

— os resultados do controlo são enviados à estância de partida por meios electrónicos (IDI 18), se não forem utilizadas listas de carga,

— os resultados do controlo são enviados à estância de partida utilizando o exemplar de devolução B do documento de acompanhamento de trânsito (incluindo listas de carga), se forem utilizadas listas de carga.

Quando forem utilizadas listas de carga em suporte de papel, os exemplares A e B do documento de acompanhamento de trânsito serão impressos pelo sistema. Neste caso, devem ser inseridos os seguintes dados:

— indicação do número total de listas de carga (casa n.º 4) em vez do número total de listas de adições (casa n.º 3),

— a casa "Designação das mercadorias" (casa n.º 31) deve conter exclusivamente:

— no caso de mercadorias T1 ou T2: "Ver listas de carga"

— no caso de mercadorias T1 e T2:

— Mercadorias T1: "ver listas de carga n.os . . . a . . ."

— Mercadorias T2: "ver listas de carga n.os . . . a . . .",

— a casa "Referências especiais" é também impressa.

As restantes informações específicas sobre as mercadorias indicadas na parte relativa às adições devem constar das listas de carga correspondentes que serão apensas ao documento de acompanhamento de trânsito.»

ANEXO V

«ANEXO 45/B

LISTA DE ADIÇÕES

Capítulo I

Modelo da lista de adições

COMUNIDADE EUROPEIA

1 REGIME **MRN**

A

TRÂNSITO — DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO

A

2 Expedidor/*Exportador* N.º

3 Formulários **4** Lista de carga

5 Adições **6** Total volumes

8 Destinatário N.º

Exemplar de retorno a enviar à estância de:

15 País de expedição/*exportação*

17 País de destino

18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida

56 Outros incidentes no decurso do transporte
Relação dos factos e das medidas tomadas

G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números — N.º(s) contentor(es) — Quantidades e natureza

32 Adição N.º

33 Código das mercadorias

35 Massa bruta (kg)

38 Massa líquida (kg)

40 Declaração sumária/documento precedente

44 Referências especiais/Documentos apresentados/Certificados e autorizações

55 Transbordos

Lugar e país:	Lugar e país:
Identificação e nacionalidade do novo meio de transporte:	Identificação e nacionalidade do novo meio de transporte:
Ctr. ☐ (1) Identificação do novo contentor:	Ctr. ☐ (1) Identificação do novo contentor:
(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.	(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.

F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Novos selos: Número: marcas:	Novos selos: Número: marcas:
Assinatura: Carimbo:	Assinatura: Carimbo:
☐ Informação já recebida no sistema	☐ Informação já recebida no sistema

50 Responsável principal N.º

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

51 Estâncias de passagens previstas (e países)

52 Garantia não válida para

Cód.

53 Estância aduaneira de destino (e país)

D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado:

Selos apostos: Número:

marcas:

Prazo (data-limite):

I CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

Exemplar de retorno enviado

em

após registo com o

N.º

Assinatura: Carimbo:

COMUNIDADE EUROPEIA

MRN

B

TRÂNSITO — EXEMPLAR DE RETORNO

1 REGIME

2 Expedidor/*Exportador* N.º

3 Formulários

4 Lista de carga

5 Adições

6 Total volumes

8 Destinatário N.º

Exemplar de retorno a enviar à estância de:

15 País de expedição/*exportação*

17 País de destino

18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida

56 Outros incidentes no decurso do transporte
Relação dos factos e das medidas tomadas

G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

B

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números — N.º(s) contentor(es) — Quantidades e natureza

32 Adição N.º

33 Código das mercadorias

35 Massa bruta (kg)

38 Massa líquida (kg)

40 Declaração sumária/documento precedente

44 Referências especiais/Documentos apresentados/Certificados e autorizações

55 Transbordos

Lugar e país:	Lugar e país:
Identificação e nacionalidade do novo meio de transporte:	Identificação e nacionalidade do novo meio de transporte:
Ctr. ☐ (1) Identificação do novo contentor:	Ctr. ☐ (1) Identificação do novo contentor:
(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.	(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.

F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Novos selos: Número: marcas:	Novos selos: Número: marcas:
Assinatura: Carimbo:	Assinatura: Carimbo:
☐ Informação já recebida no sistema	☐ Informação já recebida no sistema

50 Responsável principal N.º

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

51 Estâncias de passagens previstas (e países)

52 Garantia não válida para

Cód.

53 Estância aduaneira de destino (e país)

D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado:

Selos apostos: Número:

marcas:

Prazo (data-limite):

I CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

Exemplar de retorno enviado

em

após registo com o

N.º

Assinatura: Carimbo:

Capítulo II

Notas explicativas e informações (dados) da lista de adições

Quando um movimento consistir em várias adições, a folha A da lista de adições deve ser sempre impressa por um sistema informático e apensa ao exemplar A do documento de acompanhamento de trânsito.

Quando o documento de acompanhamento de trânsito for impresso em dois exemplares, A e B, a folha B da lista de adições será impressa e apensa ao exemplar B do documento de acompanhamento de trânsito.

Devem ser impressos os seguintes dados:

— na casa de identificação (canto superior esquerdo):

  — lista de adições,

  — folha A/B,

  — número de ordem da folha e número total de folhas (incluindo o documento de acompanhamento de trânsito),

— OoDep — nome da estância de partida,

— data — data de aceitação da declaração de trânsito,

— MRN — número de referência do movimento, tal como definido na anexo 37/B, título II,

— nas diferentes casas da parte relativa às adições devem ser impressos os seguintes dados:

  — número da adição — número de ordem da adição em causa,

  — regime — no caso de o estatuto das mercadorias ser uniforme em toda a declaração, esta casa não é utilizada,

  — no caso de remessas mistas deve ser impresso o estatuto efectivo, T1 ou T2,

  — as casas restantes devem ser preenchidas de acordo com as instruções que figuram no anexo 37, se for caso disso sob forma codificada.»